



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.004012/2010-77
Recurso n° 001.794 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.794 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA POSSE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

ALIMENTAÇÃO. FALTA DE CADASTRAMENTO NO PAT. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integram o salário-de-contribuição os valores relativos à alimentação pagos aos segurados empregados sem PAT, em espécie e em desacordo com o que determina a legislação em vigor.

ABONO-ASSIDUIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integram o salário de contribuição os valores pagos relativos a abono-assiduidade aos segurados empregados.

SAT / RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, em conformidade com dispositivos legais vigentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10865.004012/2010-77
Acórdão n.º **2803-01.794**

S2-TE03
Fl. 110

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro, Andre Luis Marsico Lombardi.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se do Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 37.184.034-1/2010, referente a contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados – servidores municipais e agentes políticos a serviço do órgão público e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no Relatório Fiscal do Auto de Infração - RF.

O débito é relativo às competências 02/2006 a 12/2009, inclusive décimos terceiros salários 2007, 2008 e 2009.

O Relatório Fiscal do AIOP identifica os fatos geradores das contribuições aqui lançadas, conforme abaixo, que incidiram sobre a remuneração dos segurados empregados, os documentos que embasaram o presente lançamento e sua forma de apuração:

- remunerações pagas a título de Auxílio-Alimentação, sem que o órgão público tivesse convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e como Abono-Assiduidade, pagos mensalmente e verificados na folha de pagamento. Os valores foram lançados sob código de levantamento SM - período de 02/2006 a 11/2008 e código de levantamento SP - período de 12/2008 a 12/2009, facilmente identificados no anexo DD - Discriminativo do Débito e no RL - Relatório de Lançamentos; e,

- diferença de alíquota do RAT - 1%, para o período de 06/2007 a 12/2009, inclusive décimos terceiros salários 2007, 2008 e 2009, em decorrência da publicação do Decreto nº 6.042/2007, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, passando a alíquota RAT para a administração pública em geral para 2%, sendo que a autuada continuou aplicando incorretamente a alíquota de 1%. Esses valores foram lançados sob o código de levantamento DR para todo o período, conforme se verifica nos anexos DD e RL.

Para as competências até 11/2008, procedeu à comparação de multas a serem aplicadas, levando-se em consideração a legislação anterior e a introduzida pela edição da Medida Provisória MP 449/2008, transformada em Lei 11.941/2009, em atendimento ao contido no art. 106, II, "c", do CTN, que trata da retroatividade benigna. Apresenta quadro demonstrativo com a referida comparação por competência, chegando à conclusão de que é mais benéfico à autuada a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art 35-A da Lei 8.212/91 e trazida pela nova legislação.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 21/12/2010, inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/07/2011, inconformado interpôs recurso voluntário em 23/08/2011, alegando em síntese:

- o auxílio-alimentação pago em pecúnia passou a ser concedido ao servidor público do município após entrada em vigor da Lei Complementar Municipal 009, de 15/05/2007, onde prevê que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o benefício, pois se destina a compensar os gastos com alimentação dos servidores, portanto de natureza indenizatória. Ressalta, ainda, a autonomia legislativa dos entes federativos e citas jurisprudências;

- o abono-assiduidade, instituído no Município mediante Lei Complementar 006, de 23/02/2006, não dá respaldo financeiro aos seus destinatários. Consiste em uma forma de compensar o bom servidor sem contraprestação financeira. Nada obstante, quando o empregado não goza do bônus a que fez jus, há previsão expressa no sentido de converter o benefício em espécie, todavia, o benefício transmuda-se em verba indenizatória que não incide contribuição previdenciária, prevista no art. 28, § 9º, item 8, da Lei 8.212/91 (licença prêmio indenizada). Cita, ainda, jurisprudência sobre o caso;

- afrontando disposição do CTN a lei 8.212/91 não definiu exaustivamente elementos necessários para a cobrança da Contribuição para o SAT - atividade preponderante, risco leve, médio e grave introduzindo, portanto, tipo aberto. Assim, o artigo 22, da Lei 8.212/91 carece ser aperfeiçoado, o que será feita com a agregação, em nova lei (nunca em decreto), dos elementos que nela faltam, concernentes às alíquotas;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A competência para legislar sobre Seguridade Social (Saúde, Previdência Social e Assistência Social) é privativa da União. Entretanto, sobre previdência social essa competência é concorrente entre a União, os Estado, Distrito Federal e Municípios.

Por existir lei federal que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio (Lei 8.212/91) e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), assim consideradas normas gerais sobre seguridade social e previdência social, devem as leis estaduais e municipais observarem as leis federais em razão da sua

superveniência sobre o tema, sob pena de suspensão da eficácia da lei estadual e municipal, nos termos do art. 22, inciso XXIII c/c art. 24, inciso XII, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal 88/:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Destarte, as normas a serem observadas quanto ao custeio da seguridade social e das contribuições sociais previdenciárias são a Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99 que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social – RPS, e não a lei municipal como quer o contribuinte. No caso em espécie não há que se falar em autonomia legislativa dos entes federativos. Ademais, a lei municipal deve se restringir aos servidores públicos amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município (RPPS) e não sobrepor o Regime Geral de

Previdência Social (RGPS) administrado pelo INSS e fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). No caso em epígrafe, o lançamento se refere a segurados abrangidos pelo RGPS.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT E PAGO EM ESPÉCIE

Consta dos autos pagamento a segurados da previdência social a título de auxílio-alimentação pago em espécie (pecúnia) e sem inscrição ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

O pagamento de alimentação/refeição não incluídas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), instituído pela Lei 6.321/76 e recebidos em espécie (pecúnia) pelos segurados empregados do contribuinte, integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, inciso I, c/c o parágrafo 9º, alínea “c” da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 674999, quando estabelece que o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária, interpretação que se harmoniza com o art. 111 do CTN (interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção). São os termos do voto:

Processo: RESP 200401090880RESP - RECURSO ESPECIAL – 674999 , Relator(a) LUIZ FUX , Sigla do órgão STJ , Órgão julgador PRIMEIRA TURMA , Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245

Decisão por unanimidade

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT I. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "in natura", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, como se observa dos arestos seguintes: "TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3 e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE

PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) "Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "in natura", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) "Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999). "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "IN NATURA", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido.

Data da Decisão 05/05/2005 , Data da Publicação 30/05/2005

Há incidência da contribuição social sobre o valor do vale alimentação/refeição fornecimento ao empregado, conforme Enunciado n.º 241, do TST, como segue:

TST Enunciado nº 241- Res. 15/1985, DJ 09.12.1985 -Mantida- Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Vale Refeição - Remuneração do Empregado - Salário-Utilidade – Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Destarte, procedente o lançamento fiscal sobre a verba auxílio-alimentação paga em espécie (pecúnia) e sem registro do contribuinte no PAT.

ABONO-ASSIDUIDADE

A Constituição Federal/88, em seu art. 201, parágrafo 11, determina, expressamente:

Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I, em consonância com a norma constitucional supratranscrita, define salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições à seguridade social, como sendo a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Frente à disciplina legal supra, denota-se que o fato gerador do tributo em tela está presente no conceito de remuneração, ou seja, todo o plexo de contraprestações efetivadas pelo empregador ao empregado, com o intuito de retribuir o serviço prestado, não sendo relevante o título jurídico utilizado para realizar o pagamento, isto é, o nome da verba não possui relevância, mas sim se, no caso concreto, o montante despendido tem intuito de retribuir o trabalho.

Conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, somente a Lei pode instituir isenções. Assim, o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28 da mesma Lei. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 enumera, exhaustivamente, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Verifica-se que a legislação aplicável à espécie determina, em um primeiro momento, a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do empregado, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Somente em um segundo momento é que são definidas, de forma expressa e exhaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não-incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Vale ressaltar ainda que as contribuições previdenciárias são tributos, portanto, sujeitas à regência do CTN, cabe mencionar o art. 123:

Art.123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Não se trata de licença prêmio indenizada prevista no parágrafo 9º, alínea “e”, item 8, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, como quer o contribuinte, mas sim, de um gratificação a título de assiduidade prevista em lei municipal, portanto, integrante do salário-de-contribuição.

A gratificação por assiduidade é paga pelo cumprimento de uma condição atingida pelo trabalhador e é considerada salário-de-contribuição, nos termos das decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça - STJ e Tribunal Federal - TRF2:

Processo ADRESP 200802272532ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/11/2009

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (nosso grifo)

Data da Decisão 27/10/2009, Data da Publicação 09/11/2009

Processo AC 200350010161761AC - APELAÇÃO CIVEL – 414998, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::338

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT-Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho- SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; EResp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e EResp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Agravo regimental não-provido. (nosso grifo)

Data da Decisão 10/02/2009, Data da Publicação 11/03/2009

.....

Processo RESP 200602277550RESP - RECURSO ESPECIAL – 894224, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 30/09/2008

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Ementa: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. "O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa – escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave – objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)." (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.05.2006). 2. Recurso Especial provido. (nosso grifo)

Data da Decisão 19/04/2007, Data da Publicação 30/09/2008

A Lei 8.212/91 fixou o percentual para cada grau de risco, ficando a cargo do Regulamento (RPS) o enquadramento de cada empresa. O Decreto n.º 3.048/99 não criou, modificou, ou aumentou a contribuição do SAT/RAT em epígrafe, mas apenas explicitou o conteúdo do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Com edição do Decreto 6.042/2007, que alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99, a alíquota do SAT/RAT relativa a órgãos da Administração Pública em geral, que até então era de 1%, passa a ser de 2%. Sobre essa alíquota é que a recorrente deveria ter recolhido suas contribuições destinadas ao SAT/RAT, a partir de 06/2007. Em razão de não ter efetuado o recolhimento sobre a alíquota correta, foi efetuado lançamento fiscal pela diferença de 1% (um por cento). Destarte, correto lançamento fiscal nessa parte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; e, ainda, o Discriminativo do Débito - DD; as Instruções para o Contribuinte - IPC; os Fundamentos Legais do Débito - FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei n.º 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima